



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-004318.989.18-3

Prefeitura Municipal: Santo Antonio do Pinhal.

Exercício: 2018.

Prefeito: Clodomiro Correia de Toledo Junior.

Advogado(s): Donery dos Santos Amante (OAB/SP nº 295.096).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 28,23%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 80,19%. Total de despesas com FUNDEB: 99,20%. Investimento total na saúde: 22,67%. Gastos com pessoal: 50,59%. Resultado da execução orçamentária: Superávit 1,08%. Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 04 de agosto de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **Santo Antonio do Pinhal, exercício de 2018**, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto juntado aos autos, devendo a Fiscalização, em suas inspeções futuras, acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas especialmente a recuperação de valores pagos em duplicidade à CETESB e o anunciado equacionamento de vagas em creches.

Determinou que a Municipalidade, efetue a aplicação do valor faltante do FUNDEB, de R\$ 44.299,90 (quarenta e quatro mil, duzentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



noventa e nove reais e noventa centavos), em ações relacionadas ao Ensino no exercício subsequente ao trânsito em julgado desta decisão, mediante provisão desses recursos em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Determinou, considerando que a Prefeitura realizou compensações unilaterais de tributos, não amparadas em decisão do Órgão Fazendário Federal, a abertura de autos apartados para acompanhamento da matéria, sem prejuízo de imediata expedição de ofício à Receita Federal, com cópia de relatório e voto, para ciência da matéria.

Determinou a expedição de ofício ao e. Subscritor do expediente TC-016635.989.19-7 para encaminhar cópia do relatório e voto proferido, arquivando o protocolado na sequência. Já o expediente TC-006318.989.19-1 deverá permanecer arquivado, haja vista o exaurimento dos temas nele contidos.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

Publicado no DOE em 27.08.2020 – p. 28.